

Despacho n.º 5868/2006 (2.ª série). — Por despachos da subdirectora-geral dos Recursos Florestais e do director regional de Agricultura do Alentejo, respectivamente de 21 de Novembro de 2005 e de 20 de Janeiro de 2006, foi autorizada a requisição do técnico profissional especialista da carreira de agente técnico agrícola Silvestre Manuel Valente Marques, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2006, ficando colocado na Circunscrição Florestal do Sul. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Fevereiro de 2006. — O Chefe de Divisão, *Manuel Rosa*.

Despacho n.º 5869/2006 (2.ª série). — Por despachos do director regional de Agricultura de Entre Douro e Minho e da subdirectora-geral dos Recursos Florestais, respectivamente de 7 e de 20 de Fevereiro de 2006, foi autorizada a requisição do tractorista Vítor Manuel Travessa Ribeiro, com efeitos reportados a 1 de Março de 2006, ficando colocado na Circunscrição Florestal do Norte, Núcleo Florestal do Baixo Minho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Fevereiro de 2006. — O Chefe de Divisão, *Manuel Rosa*.

Despacho n.º 5870/2006 (2.ª série). — Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade e eficácia às decisões administrativas com base num sistema de desconcentração de poderes e considerando as minhas competências próprias delego, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, no técnico superior principal, da carreira de engenheiro, João António Pires Fernandes, na qualidade de responsável pela gestão do Centro de Operações e Técnicas Florestais, a competência para a prática dos seguintes actos de gestão corrente:

- 1) Autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de serviços e bens, até ao limite de € 5000, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- 2) Autorizar a realização relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao limite de € 10 000, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- 3) Autorizar a realização de despesas sem contrato escrito quando a sua celebração não seja legalmente exigível, até ao limite de € 5000, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- 4) Assinar toda a correspondência e expediente, com excepção daquela que seja dirigida aos membros do Governo, aos seus gabinetes ou a outros órgãos de soberania e daquela que constitua matéria reservada dirigida a instituições comunitárias e internacionais;
- 5) Gerir os meios humanos e de equipamento afecto ao Centro de Operações e Técnicas Florestais e a sua participação em programas e projectos em que o mesmo seja interveniente.

O presente despacho produz efeitos a partir de 28 de Abril de 2005, ratificando-se todos os actos praticados desde aquela data pelo técnico acima identificado, no âmbito dos poderes ora delegados.

16 de Fevereiro de 2006. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Maria do Loreto Monteiro*.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

Aviso n.º 3075/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, faz-se público que se encontra aberto procedimento concursal para provimento do cargo de direcção intermédia de 2.º grau a seguir indicado, constante do mapa III a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 19/97, de 7 de Maio:

Chefe de divisão de Intervenção Veterinária do Fundão.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de selecção será publicada na bolsa de emprego público até ao 2.º dia útil após a data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

21 de Fevereiro de 2006. — Pelo Director Regional, o Subdirector Regional, *Francisco João Sanches Pires*.

Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Aviso n.º 3076/2006 (2.ª série). — Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, torna-se pública, em anexo, a lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2006.

20 de Fevereiro de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim Mestre*.

ANEXO

Lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2006

A — Domínio do ambiente

Acto n.º 1 — Directivas n.ºs 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril), e 92/43/CEE relativa à conservação dos *habitats* naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril).

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola

- 1 — Novas construções e infra-estruturas ⁽¹⁾:
 - 1.1 — Construção (inclui prefabricados);
 - 1.2 — Ampliação de construções;
 - 1.3 — Instalação de estufas/estufins;
 - 1.4 — Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros;
 - 1.5 — Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.
- 2 — Alteração do uso do solo ⁽²⁾:
 - 2.1 — Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais de sequeiro, culturas anuais de regadio, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.
- 3 — Alteração da morfologia do solo ⁽³⁾:
 - 3.1 — Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfunções, escavações ou terraplanagens);
 - 3.2 — Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas;
 - 3.3 — Extração de inertes;
 - 3.4 — Alteração da rede de drenagem natural.
- 4 — Resíduos ⁽⁴⁾:
 - 4.1 — Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.
- 5 — Práticas agrícolas:
 - 5.1 — Realização de queimadas ⁽⁵⁾.
- 6 — Fauna/flora:
 - 6.1 — Reintrodução de espécies indígenas de fauna e flora selvagens

Notas

⁽¹⁾ Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do Instituto da Conservação da Natureza (ICN), de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro:

- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;
- b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

⁽²⁾ Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICN, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro:

- a) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
- b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas

superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

- c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(³) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICN, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro:

- a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;
- b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(⁴) Salvaguardar as situações definidas no controlo das boas práticas agrícolas (BPA) associada à recolha e concentração de plásticos, óleos e pneus (BPA 4) e da manutenção da terra em boas condições agrícolas e ambientais do regime de pagamento único.

(⁵) Queimada — o uso do fogo para a renovação de pastagens.

Acto n.º 2 — Directiva n.º 86/278/CEE relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e Portarias n.ºs 176/96 e 177/96, de 3 de Outubro).

1 — Licença e mapa de registo de aplicação:

1.1 — Licença para valorização agrícola de lamas e respectivos anexos;

1.2 — Mapa de registo de aplicação.

2 — Controlo da situação geográfica das parcelas:

2.1 — Distribuição das lamas até 100 m de casas individuais;

2.2 — Distribuição das lamas até 200 m de povoações ou outros locais.

3 — Controlo das parcelas adjacentes a cursos de água e a captações de água potável:

3.1 — Distribuição das lamas junto a margem de rios ou lagos (¹);

3.2 — Distribuição das lamas até 50 m de poços e furos utilizados para rega;

3.3 — Distribuição das lamas até 100 m de captações de água para consumo humano.

4 — Controlo dos solos e das lamas:

4.1 — Boletim de análise aos solos, para os seguintes parâmetros:

4.1.1 — *Ph*;

4.1.2 — Metais pesados;

4.1.3 — Azoto;

4.1.4 — Fósforo;

4.2 — Valores limite de concentração de metais pesados no solo (²);

4.3 — Origem das lamas (³);

4.4 — Boletim de análise às lamas, para os seguintes parâmetros:

4.4.1 — Matéria seca;

4.4.2 — Matéria orgânica;

4.4.3 — *Ph*;

4.4.4 — Azoto total;

4.4.5 — Azoto nítrico e amoniacal;

4.4.6 — Fósforo total;

4.4.7 — Metais pesados;

4.5 — Valores limite de concentração de metais pesados nas lamas (⁴).

5 — Controlo da aplicação das lamas:

5.1 — Ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (⁵).

Notas

(¹) Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

(²) Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e do artigo 1.º da portaria n.º 176/96 (2.ª série), de 3 de Outubro.

(³) Origem das lamas:

Urbanas;

Agro-pecuária;

Outras (de acordo com Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro de 1991).

(⁴) Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e do artigo 2.º da portaria n.º 176/96 (2.ª série), de 3 de Outubro.

(⁵) Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro.

Acto n.º 3 — Directiva n.º 91/676/CEE relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decretos-Leis n.ºs 235/97 e 68/99 e Portarias n.ºs 1100/2004, 556/2003, 557/2003, 591/2003 e 617/2003).

1 — Controlo das parcelas adjacentes a captações de água potável:

1.1 — Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água.

2 — Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica:

2.1 — Pavimento das nitreiras impermeabilizado;

2.2 — Capacidade da nitreira (¹);

2.3 — Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos (¹).

3 — Controlo ao nível da parcela:

3.1 — Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas (²);

3.2 — Boletins de análise [designadamente análise aos efluentes orgânicos (*), solo, água (*) e foliar (*)] e respectivos pareceres técnicos;

3.3 — Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização (³);

3.4 — Época de aplicação dos fertilizantes (⁴);

3.5 — Limitações às culturas e às práticas culturais (⁵).

Notas

(*) Se aplicável, consoante o plano de acção e orientação agromónica.

(¹) A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para a zona vulnerável n.º 1, aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde — nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2, aquífero quaternário de Aveiro — nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º da Portaria n.º 557/2003, de 14 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3, zona vulnerável de Faro — nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4, zona vulnerável de Mira — nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 617/2003, de 22 de Julho.

(²) Ficha de registo de fertilização:

Para a zona vulnerável n.º 1 — nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2 — nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 557/2003, de 14 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3 — nos termos dos n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 6.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4 — nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 617/2003, de 22 de Julho.

No limite, o grupo de parcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola.

(³) A quantidade de azoto é calculada tendo em consideração a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas (em quilograma de azoto por hectare):

Para a zona vulnerável n.º 1 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 557/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 613/2003, de 22 de Julho.

(⁴) Épocas em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes:

Para a zona vulnerável n.º 1 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 557/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 617/2003, de 22 de Julho.

(⁵) Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela.

Valor do IOFP da parcela	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Culturas hortícolas	Zona vulnerável onde se aplica a limitação
1		Revestimento da entrelinha durante o Inverno.		Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno com vegetação espontânea semeada ou cobertura morta. Para as parcelas com declive >=5% e <10%. Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. Culturas efectuadas em vala e cômodo.	ZV Aveiro. ZV Mira. ZV Faro.
2	Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de Primavera. Fazer a mobilização do solo aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	São permitidas novas plantações em vala e cômodo. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).		Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono/Inverno.	ZV Aveiro. ZV Faro.
3	São permitidas culturas integradas em rotações. São permitidas culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Efectuar o controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).	Não são permitidas Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono/Inverno.	ZV Aveiro. ZV Faro.
4	Não são permitidas ...	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo.	Não são permitidas	ZV Aveiro. ZV Faro.
5	Não são permitidas ...	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas.	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas.	Não são permitidas	ZV Aveiro. ZV Faro.

B — Domínio de saúde pública, saúde animal

Acto n.º 4 — Identificação e registo de animais

Área n.º 1 — Regulamento (CE) n.º 21/2004 e Decreto-Lei n.º 338/99
Identificação e registo de ovinos e caprinos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED):

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Preenchimento do RED:

2.1 — Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);

2.2 — Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;

2.3 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.3.1 — Número dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.4 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
 2.4.1 — Número dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
 2.4.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
 2.4.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.
 3 — Identificação de ovinos e caprinos:
 3.1 — Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com uma marca ou duas marcas auriculares ou com uma marca auricular e um bolo ruminal, conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003.

Área n.º 2 — Directiva n.º 92/102/CEE relativa à identificação e ao registo de animais (Decreto-Lei n.º 338/1999) — Identificação e registo de suínos.

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED):
 1.1 — Existência de RED;
 1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.
 2 — Preenchimento do RED:
 2.1 — Número de suínos presentes na exploração;
 2.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
 2.2.1 — Número dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
 2.2.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
 2.2.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;
 2.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
 2.3.1 — Número dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
 2.3.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
 2.3.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.
 3 — Marcação de suínos:
 3.1 — Suínos provenientes de outra exploração devidamente marcados com código de país e marca de exploração de origem.

Área n.º 3 — Regulamento (CE) n.º 1760/2000, Regulamento (CE) n.º 911/2004 e Decreto-Lei n.º 338/1999 — Identificação e registo de bovinos.

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED):
 1.1 — Existência de RED;
 1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.
 2 — Base de dados:
 2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados;
 2.2 — Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.
 3 — Preenchimento do RED:
 3.1 — Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;
 3.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
 3.2.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;
 3.2.2 — Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;
 3.2.3 — Data de saída da exploração;
 3.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
 3.3.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;
 3.3.2 — Marca oficial da exploração de origem do animal;
 3.3.3 — Data de entrada na exploração.
 4 — Identificação dos bovinos:
 4.1 — Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.
 5 — Passaporte:
 5.1 — O passaporte dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

C — Domínio de saúde pública, saúde animal e fitossanidade

Acto n.º 5 — Directiva n.º 91/414/CEE, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decretos-Leis n.ºs 94/98, de 15 de Abril, e 173/2005, de 21 de Outubro).

1 — Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:
 1.1 — Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

Acto n.º 6 — Directiva n.º 96/22/CE, de 29 de Abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias betaagonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro).

1 — Beneficiário tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Utilização de Medicamentos destinados a animais de exploração.
 2 — Existência de medicamento na exploração após verificação da não conformidade com o livro de registo próprio.

Acto n.º 7 — Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

1 — Beneficiário tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Subplano Nacional de Controlo de Alimentos Compostos para Animais.
 2 — Movimentações dos animais durante o período de sequestro:
 2.1 — Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais.
 3 — Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração):
 3.1 — Número do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.
 4 — Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais na exploração):
 4.1 — Trocas intracomunitárias — número do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.
 4.2 — Importações — número do documento veterinário comum de entrada (DVCE animais) emitido pelo posto de inspecção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento.

Acto n.º 8 — Directiva n.º 85/511/CEE, de 18 de Novembro, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/2005, de 5 de Julho).

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 9 — Directiva n.º 92/119/CEE, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 22/95, de 28 de Fevereiro).

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 10 — Directiva n.º 2000/75/CE, de 20 de Novembro, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio).

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Inspecção-Geral das Obras Públicas

Aviso n.º 3077/2006 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Fevereiro de 2006 do inspector-geral das Obras Públicas:

Licenciada Terezinha Isabel Franco Cabrita, técnica superior principal de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Inspecção-Geral das Obras Públicas — nomeada, precedendo concurso, inspectora principal do mesmo quadro, considerando-se exonerada do lugar que ocupava com efeitos a partir da data da assinatura do termo de aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Fevereiro de 2006. — O Inspector-Geral, *A. Flores de Andrade*.

Despacho n.º 5871/2006 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Fevereiro de 2006 do inspector-geral das Obras Públicas, foi homologada a acta de que consta a classificação final da candidata aprovada no concurso interno de acesso limitado para o preenchimento de um lugar de inspector principal do quadro de pessoal da Inspecção-